



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11762.720108/2013-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de junho de 2016  
**Assunto** Imposto de Importação  
**Recorrente** LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A  
**Recorrida** UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento o Dr. André Alves de Melo, OAB/RJ n. 145.859.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

1. Trata-se de Auto de Infração que tem por objetivo a cobrança de crédito tributário referente a Imposto de Importação, IPI-importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, devidamente acrescido dos consectários legais e que totaliza o importe de R\$ 8.004.19,30. Segundo a acusação fiscal o II e o IPI-importação estariam sujeitos à isenção, enquanto que o PIS-Importação e o COFINS-Importação estariam submetidos à alíquota zero, o que decorreria de regime tributário favorecido no caso de importações de partes e peças destinadas às embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

2. Detalhando melhor os fatos, a Recorrente faz jus a um regime tributário beneficiado em operações de importação dos bens alhures citados desde que tais bens apresentem uma destinação específica, o que encontra guarida nas leis n. 8.032/90, 9.493/97 e 10.865/04. Trata-se, portanto, de um benefício fiscal condicionado.

3. Segundo a fiscalização, para que o benefício fiscal aqui tratado seja fruído é indispensável a (i) comprovação de inexistência de similar nacional; bem como que (ii) os produtos importados de fato sejam empregados em embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB. Assim, com o escopo de apurar se tais condições foram atendidas, deu-se início a um procedimento fiscalizatório registrado sob o n. 07154000-2012-01503-0, o qual redundou na presente autuação com base em dois fundamentos autônomos, sendo eles:

(i) a Recorrente não demonstrou que os bens importados não apresentavam similar nacional, nos termos do que exige o disposto no art. 17 do Decreto-lei n. 37/66<sup>1</sup>; e, ainda

(ii) a Recorrente não fez prova de que os bens listados nas tabelas de fls. 3.684/3.690 de fato foram empregados em embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

4. Devidamente notificado, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 3.714/3.753), oportunidade em que alegou o que sumariamente segue abaixo:

(i) em relação à *similaridade*, aduz que:

(a) o art. 1º da lei n. 8.032/90<sup>2</sup> revogou todas as isenções e reduções de II e IPI, de caráter geral ou especial, concedidas no caso de importação de produtos estrangeiros para, ato contínuo, em seus artigos 2º e 3º conceder a isenção de II e IPI na hipótese de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações<sup>3</sup>, independentemente do produto importado ter ou não similar nacional;

(b) que destoar da interpretação acima e impor a realização de exigência não prevista em lei para a fruição do benefício fiscal implica ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, bem como ao disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional;

(c) a exigência de prova quanto à inexistência de similaridade nacional após o desembaraço das mercadorias importadas redundaria em alteração do critério jurídico do lançamento, razão pela qual a presente autuação estaria em descompasso com o disposto no art. 146 do CTN;

<sup>1</sup> "Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado."

<sup>2</sup> "Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei."

<sup>3</sup> "Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

(...).

II - aos casos de:

(...).

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

(...)."

"Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

(d) que a inexistência, no desembaraço aduaneiro, de exigência de prova quanto à similaridade nacional configura prática reiterada pela autoridade administrativa, reclamando, por conseguinte, a incidência da regra prescrita no art. 100 do CTN;

(ii) em relação à *destinação do bem importado*, assevera que:

(a) fez prova de que os bens importados estavam vinculados à embarcações devidamente inscritas no Registro Especial Brasileiro – REB (fls. 2.031/2.054), o que estaria comprovado pela apresentação de notas fiscais de entrada (fls. 2.765/3.130, 3.881/3.900 e 3.908/3.925) e de saída (fls. 2.062/2.170; 2.204/2.329 e 3.133/3.699) referentes às mercadorias relacionadas nas DI's fiscalizadas, bem como na tabela de controle de importação (3.902/3.907); e, por fim

(b) em relação às DI's n.s 12/0700210-2 e 12/0815355-4 haveria uma exigência em duplicidade, uma vez que os tributos aqui debatidos e relacionados a tais declarações já estavam sendo exigidos nos PA's n.s 10711.723289/2012-84 e 10715.724361/2012-94.

5. Devidamente processada a Impugnação, o processo foi convertido em diligência pela DRJ-São Paulo (fls. 4.055/4.071) para que fossem apurados:

(i) a aludida duplicidade em relação às DI's n.s 12/0700210-2 e 12/0815355-4; e

(ii) verificar a concomitância da discussão aqui deflagrada com aquela esposada no mandado de segurança coletivo autuado sob o n. 0028166.42.2012.4.01.3400, com trâmite pela Justiça Federal de Brasília, e que fora impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, da qual a Recorrente é associada.

6. Referida diligência foi atendida e, ato contínuo, adveio o acórdão n. 16-61.011 (fls. 4.272/4.316), que julgou parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 10/10/2008*

*Fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações, concedidas a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. O regime somente beneficia mercadoria sem similar nacional.*

*Concomitância. O objeto do Mandado de Segurança Coletivo é específico para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*O presente Auto de Infração exige multa de mora. Inaplicável a legislação invocada, por se referir à multa de ofício.*

*De acordo com a legislação, a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado. Estão sujeitas ao licenciamento não automático as importações amparadas por benefícios fiscais - isenção ou redução do imposto de importação.*

*Duplicidade de exigência dos tributos de Declaração de Importação.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

7. Uma vez intimado da decisão alhures, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 4.385/4.426, oportunidade em que repisou os fundamentos expostos em sua Impugnação.

8. É o relatório.

### **Resolução**

9. Conforme se observa do relatório aqui desenvolvido, a presente autuação fiscal está amparada por dois fundamentos jurídicos distintos, quais sejam:

(i) a Recorrente não demonstrou que os bens importados não apresentavam similar nacional, nos termos do art. 17 do Decreto-lei n. 37/66<sup>4</sup>; e, ainda

(ii) a Recorrente não fez prova de que os bens listados nas tabelas de fls. 3.700/3.706 de fato foram empregados em embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

10. Da leitura do Auto de Infração é possível constatar que a primeira fundamentação (ausência ou não de similaridade do produto importado no mercado nacional) é fundamento autônomo para **todas** as DI's analisadas no presente Auto de Infração. Assim, persistindo o aludido fundamento, a discussão quanto a finalidade/destinação dos bens importados torna-se despicienda.

11. Não obstante, ainda em relação a tal fundamento, a DRJ-São Paulo, de ofício, reconheceu a concomitância para parte das importações aqui fiscalizadas, entendendo que a mesma discussão aqui travada também estaria sendo discutida no já citado *mandamus*. Ainda segundo a fiscalização, referido mandado de segurança teria por objetivo, a partir da sua impetração, impedir a exigência de atestado de similaridade nos casos aqui tratados, bem como anular eventuais autos de infração calcados em tal exigência e que fossem posterior a 13/06/2012, data da propositura do *writ*. Em suma, a fiscalização entende que o *mandamus* teria um exclusivo caráter preventivo.

12. Ocorre que, buscando as decisões proferidas no citado mandado de segurança, em especial a sentença proferida em 1a. instância e a sua complementação em razão de interposição de embargos de declaração, quer parecer que o referido *writ* não se limita a uma natureza preventiva, sendo também dotado de uma natureza repressiva. É a ilação que se extrai da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo Impetrante:

### **SENTENÇA**

***(Embargos de Declaração)***

***ACOLHO os embargos e dou-lhes PROVIMENTO.***

---

<sup>4</sup> "Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado." MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

*A sentença deve se estender também os atos já efetivados contra as Impetrantes, pelas mesmas razões e fundamentos nela lançados.*

*Declaro a sentença, portanto, para incluir em seu dispositivo a declaração de nulidade dos autos de infração e demais atos de fiscalização ou cobrança, lavrados contra as Afiliadas do Impetrante, onde se exige o pagamento do II e IPI.*

*Os demais termos da sentença permanecem como estão.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Brasília, 4/12/2014.*

**ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO**

**Juiz Federal da 4ª Vara** (negritos originais, sublinha nossa).

13. A elucidação desta questão é fundamental para o julgamento da presente lide, uma vez que reconhecida a natureza repressiva do citado *writ*, todo o período aqui debatido estaria, em tese, afetado pela concomitância. Todavia, para o devido esclarecimento dessa questão, é imprescindível a análise das principais peças do mandado de segurança, em especial da sua inicial e do recurso de embargos de declaração, na medida em que delimitadores da atividade jurisdicional (princípio da adstrição).

14. Não obstante, como já mencionado reiteradas vezes neste voto, a presente autuação possui um segundo fundamento autônomo que lhe dá sustentáculo: o fato de os bens importados não terem sido empregados em embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

15. Em verdade, ao promover a leitura do Relatório Fiscal (fls. 1.936/1.967) é possível depreender que a fiscalização atesta que a Recorrente fez prova de que parte considerável das mercadorias foram de fato empregadas nas embarcações inscritas no REB e que, portanto, apenas uma pequena parcela das importações não teriam essa destinação (tabela de fls. 3.700/3.706). Referida tabela foi desenvolvida com base na documentação apresentada pela Recorrente ainda em sede de fiscalização.

16. Ocorre que, em sede de Impugnação e atendendo o comando do art. 15 do Decreto-lei 70.235/66, a Recorrente apresentou uma infinidade de notas fiscais (de entrada e de saída - fls. 3.881/3.925) que comprovariam que a integralidade dos bens importados atenderam a finalidade exigida em lei para a fruição do benefício fiscal em comento.

17. Acontece que, a DRJ-São Paulo sequer analisou tais documentos, na medida em que não avaliou em sua decisão este particular fundamento da autuação, provavelmente<sup>5</sup> por entender que a questão da similaridade, por ser mais abrangente, absorveria este tópico em particular<sup>6</sup>.

18. Acontece que, caso seja superada a questão da concomitância nesta instância julgadora, será indispensável analisar o outro fundamento da presente autuação, razão pela

<sup>5</sup> Trata-se de uma ilação deste julgador, já que no voto da DRJ essa questão não é abordada.

<sup>6</sup> Ainda em relação à similaridade, convém destacar que a decisão da DRJ ignorou a sentença de 1ª instância proferida no "mandamus", bem como seu complemento decorrente da interposição de embargos de declaração, na medida em que a decisão administrativa antecedeu temporalmente as citadas decisões judiciais.

qual, a partir de **todos** os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, em especial as notas fiscais acostadas com a Impugnação (fls. 3.881/3.925), deverá a fiscalização analisar quais são as operações de importação que de fato não possuem prova da destinação dos bens importados nos termos da lei de regência para a fruição do benefício fiscal.

19. A conversão de processos de julgamento para diligência tem uma finalidade própria, qual seja, o esclarecimento de determinadas questões de ordem **fática** imprescindíveis para o adequado e justo julgamento de um determinado caso. Nesse sentido, referida conversão é, em última análise, um pedido de cooperação (art. 6º. do NCPC) que o julgador direciona às partes litigantes, as quais, por vivenciarem/experimentarem os fatos, são os mais aptos para deles tratarem. E esse "pedido" não implica qualquer demérito à atividade judicante. Pelo contrário, seu reconhecimento pelo julgador e a substancial participação dos ligantes resultam na construção de um processo efetivamente democrático e cooperativo, de modo a permitir a formação em conjunto (materialmente dialética) da decisão mais justa possível para o caso a ser decidido.

20. A efetivação do citado princípio da cooperação promove uma importante ruptura com a autocrática e embolorada ideia de que o julgador é o único responsável e, principalmente, capacitado a “dizer” o direito (*iura novit curia*), prestigiando, portanto, a participação dos envolvidos na lide, o que está em perfeita sintonia com um país que pretende levar a sério o significado de um Estado **Democrático** de Direito também no âmbito das relações processuais.

21. Firme em tais premissas, **resolvo** converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

(i) juntada de cópia das principais peças do mandado de segurança autuado sob o n. 0028166.42.2012.4.01.3400, em especial as cópias da inicial, sentença, embargos de declaração, decisão integrativa, apelação e, se houver, acórdão da apelação e eventuais recursos especial e extraordinários e correlatas decisões; e, ainda

(ii) a análise de todas as notas fiscais (de entrada e de saída) apresentadas pela Recorrente, em especial aquelas acostadas com a Impugnação, com a consequente preparação de tabela analítica capaz de promover a distinção (i) dos bens **sem** prova de similar nacional, mas **com** prova de adequado destino da mercadoria importada (ii) daqueles bens **sem** prova de similar nacional e também **sem** prova da adequada destinação no mercado nacional.

22. Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito, o que deve ser feito **com especial ênfase para as questões fáticas aqui tratadas**. Ato contínuo, o presente processo deverá ser devolvido para o seu processamento e julgamento por este Tribunal Administrativo.

23. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator